

Parecer nº 6/IEF/NAR ARCOS/2025

PROCESSO N° 2100.01.0043378/2024-72

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Cia. Eletroquímica Jaraguá	CPF/CNPJ: 61.215.364/0002-83
Endereço: Rua Helena, nº 275, Conj. 53	Bairro: Vila Olímpia
Município: São Paulo	UF: SP
Telefone: (11) 3214-3097	E-mail: grodrigues@jaragua.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Cia. Eletroquímica Jaraguá	CPF/CNPJ: 61.215.364/0002-64
Endereço: Rua Helena, nº 275, Conj. 53	Bairro: Vila Olímpia
Município: São Paulo	UF: SP
Telefone: (11) 3214-3097	E-mail: grodrigues@jaragua.com.br

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Rodrigues	Área Total (ha): 3,7347
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 62.476	Município/UF: Formiga/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3126109-FD7DBD0234384BE88A999C5E38C4351A

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa	0,00877	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa	0,00877	ha	23K	461.700	7.718.455

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Canal de derivação		0,0877

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Mata Atlântica	Outros		0,0877

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
XXX		XXX	XXX

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 21/11/2024

Data da vistoria: 07/01/2025

Data de solicitação de informações complementares: 20/01/2025

Data do recebimento de informações complementares: 21/01/2025

Data de emissão do parecer técnico: 24/01/2025

2. OBJETIVO

É objetivo desse parecer analisar a solicitação de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,00877 ha (87,70 m²) com o objetivo de regularizar um desvio/canal de derivação existente na Fazenda Rodrigues de propriedade da empresa Cia Eletroquímica Jaraguá localizado no município de Formiga/MG.

A propriedade é constituída pelas matrículas 62.476, 46.775 e 46.776, apresentando área total de 10,7221 nas matrículas e 11,4476 ha no levantamento topográfico. Na representação gráfica do CAR, o imóvel apresenta área de 11,4476 ha, o que corresponde a 0,3816 módulos fiscais. No referido imóvel se encontra instalada a Cia. Eletroquímica Jaraguá onde é desenvolvida toda a atividade industrial.

O empreendimento encontra-se em fase de operação (Processo Número 01692/2003/005/2019 - LO nº 020/2021), sendo desenvolvida a atividade de Produção de sustâncias químicas e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos, exceto produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão-de-pedra e da madeira. (C-04-01-4 conforme atividades listadas na DN 217/17).

O canal de derivação tem início na propriedade constituída pelas matrículas 65.838 e 65.839, tendo como referência as coordenadas UTM 23K 461.999 e 7.718.719 e adentra ao imóvel de matrícula 62.476, passando em parte da APP do Córrego dos Rodrigues e retorno ao referido córrego nas coordenadas UTM 23K 461.700 e 7.718.455.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A empresa denominada Cia. Eletroquímica Jaraguá está localizada na Fazenda Rodrigues, zona rural do município de Formiga/MG, tendo como atividade principal a fabricação de adubos e fertilizante organo-minerais e Transporte rodoviário de produtos perigosos.

A atividade industrial encontra-se instalada no imóvel matriculado sob os nº 62.476, 46.775 e 46.776 101940813, estando este imóvel separado das outras glebas pela Rodovia BR-354. As matrículas apresentam área total de 10,7221 ha e 11,4476 ha no levantamento topográfico.

A empresa também é proprietária dos imóveis matriculados sob o nº 65.838 e 65.839, onde tem origem o canal de derivação, que capta parte da água do Córrego dos Rodrigues, passa por uma galeria sob a rodovia BR 354 e percorre a céu aberto até o pátio industrial da empresa Cia. Eletroquímica Jaraguá, sendo parte da água captada para utilização no resfriamento de equipamentos industriais e posteriormente

retorna ao canal, que por sua vez deságua no Córrego dos Rodrigues.

Parte desse canal de derivação está inserido na Área de Preservação Permanente do Córrego dos Rodrigues, conforme demarcação no mapa 101930071 (início do canal) e no mapa 101940819 (trecho do canal), sendo a área de 03,87 m² e 87,70 m², respectivamente

A área de preservação permanente do Ribeirão Rodrigues é considerada 30 metros (Lei Estadual 20.922/2013), visto que o leito regular é inferior a 10 metros de largura.

O ponto de intervenção na APP tem como referência as coordenadas planas UTM 23K 461.999 e 7.718.719, na margem esquerda do curso d'água.

A propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica, pertencendo a Bacia Hidrográfica do Rio Grande.

Em consulta a plataforma IDE Sisema, verificamos que a região onde está localizado o empreendimento é considerada de baixa prioridade para conservação e baixa vulnerabilidade natural, não sendo considerada área prioritária para conservação pelo Atlas Biodiversitas.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3126109-0AAF.ED65.7773.4894.8C9A.310C.FA2E.34B0

- Área total: 11,4476 ha (área total indicada no CAR)

- Área de reserva legal: 0,00 ha (área de RL indicada no CAR)

- Área de preservação permanente: 03,3214 ha (área de APP indicada no CAR)

- Área de uso antrópico consolidado: 07,0785 ha (área de uso consolidado indicada no CAR)

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: x,xxx ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3126109-0AAF.ED65.7773.4894.8C9A.310C.FA2E.34B0

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Parecer sobre o CAR:

O CAR da propriedade não informou área de Reserva Legal, embora tenha sido demarcado no CAR fragmento de vegetação nativa em área de 4,30 ha, incluindo a Área de Preservação Permanente.

Consta na matrícula 46.775 e na matrícula 46.776 uma Reserva Legal com área de 01,40 ha na forma de compensação na fazenda Pouso Alegre (matrícula 46.777 e 46.778).

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida a intervenção na APP do curso d'água denominado Córrego dos Rodrigues, sem supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 0,00877 ha (87,70 m²) com o objetivo de regularizar um canal de derivação existente na propriedade e que passa em parte da APP do Córrego dos Rodrigues.

O canal de derivação tem origem no imóvel matriculado sob o nº 65.838 e 65.839, sendo realizada a captação de parte da água do Córrego dos Rodrigues, que por sua vez passa sob a rodovia BR 354 e percorre a céu aberto até o pátio industrial, sendo parte da água captada para utilização no resfriamento de cristalizadores, a qual ocorre por meio de captação em desvio preexistente, derivado do córrego dos Rodrigues, captação essa instruída pelo processo administrativo nº 35199/2019 e Portaria nº 200737/2022 e posteriormente retorna ao canal e deságua no Córrego dos Rodrigues.

Conforme informado no Estudo Técnico de Alternativa Locacional apresentado 101940828 e no Documento Ofício 101940831, o desvio do córrego dos Rodrigues data da década de 1960, tendo sido construído pelo Sr. José Alves Souto, antigo proprietário do imóvel, para uso próprio e dos demais moradores. É importante observar que o desvio tem mais de 60 anos desde sua implantação.

Foi observado através das imagens do programa Google Earth que não houve intervenção ambiental recente nas propriedades em análise nesse processo, podendo considerar que a construção do canal de derivação é antrópica consolidada, conforme definição do Artigo 2º da Lei Estadual 20.922/13:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;"

Essa mesma definição é trazida no texto do Decreto Estadual 47.749/19:

"Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:

...

III – área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividade agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;"

Taxa de Expediente: A taxa de expediente foi recolhida através do DAE nº 1401346349916 no valor de R\$ 813,07 referente a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente em uma área de 87,70 m² (0,00877 ha). O DAE foi quitado em 06/11/2024.

Taxa florestal: Não houve rendimento lenhoso, por esse motivo não foi recolhida taxa florestal.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

Não se aplica

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

O empreendimento possui Licença Ambiental 01692/2003/005/2019 Licença de Operação nº 020/2021.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 07/01/2024 acompanhado do Sr. Warley Ribeiro da Silva, Sr. Hélcio Marcos Santana, representantes da empresa, da Sra. Alana, consultora ambiental.

Foi feita a conferência dos arquivos shapefile que constam nos autos do processo SEI e utilizadas as ferramentas IDE-Sisema, Google Earth e LandViewer. Após a análise do histórico de imagens da área requerida para intervenção, confirmou-se que se trata de área consolidada com presença de indivíduos arbóreos isolados.

4.3.1 Características físicas:

Na Fazenda dos Rodrigues o solo predominante é o Latossolo vermelho amarelo.

A propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica, pertencendo a Bacia Hidrográfica do Rio Grande (entorno do reservatório de Furnas).

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica, sendo constituída por fisionomia cerrado, mata ciliar e áreas antropizadas.
- Fauna: não foi possível verificar no ato da vistoria.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Por envolver intervenção em área de preservação permanente, foi juntado aos autos Laudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional (documento SEI 101940828) informando que o desvio do Córrego dos Rodrigues data da década de 1960, tendo sido construído pelo Sr. José Alves Souto, antigo proprietário do imóvel, para uso próprio e dos demais moradores. É importante observar que o desvio tem mais de 60 anos desde sua implantação.

Foi observado através das imagens do programa Google Earth que não houve intervenção ambiental recente nas propriedades em análise nesse processo, podendo considerar que a construção do canal de derivação é caracterizada como uso antrópico consolidado.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo administrativo 2100.01.0043378/2024-72 foi instruído com as peças necessárias a análise técnica. Sendo que tal análise se baseou ainda em dados geoespaciais e outros documentos e estudos da região de localização do imóvel objeto da intervenção requerida. No que tange à Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3.102/2021 e Decreto 47.749/2019 o requerente cumpriu ao exigido, por meio da apresentação dos documentos.

O processo foi formalizado requerendo a regularização de Intervenção em Área de Preservação Permanente em 0,00877 ha cujo objetivo foi a construção de um canal de derivação para condução da água proveniente do Córrego dos Rodrigues para utilização em propriedades rurais. Atualmente parte dessa água é utilizada pela empresa Cia. Eletroquímica Jaraguá.

A intervenção ambiental requerida é considerada área consolidada, pois o referido canal de derivação foi construído em data anterior a 22 de julho de 2008.

Diante de todo o exposto no Parecer Único, o técnico sugere pelo DEFERIMENTO da regularização da intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,00877 ha na APP do Córrego dos Rodrigues, por se tratar de uso antrópico consolidado, localizada no município de Formiga/MG.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

O impacto ambiental causado pela intervenção ambiental na APP do Córrego dos Rodrigues é considerado de baixa relevância, devido ter sido construído há mais de 60 anos.

Como medida compensatória pela intervenção realizada, conforme determina o Artigo 5º da Resolução CONAMA 369/06, foi apresentado um PRADA – Projeto de Compensação Ambiental por intervenção em APP 101940825 que se encontra anexo ao processo, tem como objeto recuperar uma área de preservação permanente na proporcional da intervenção ambiental, ou seja, 87,70 metros quadrados (0,00877 hectares). Tal área está situada na respectiva propriedade onde houve a intervenção, portanto situa-se no mesmo bioma (Mata Atlântica) e na mesma bacia hidrográfica. O ponto central do local no qual se propõe recomposição florestal, situa-se nas seguintes coordenadas geográficas: latitude: 20°37'47.31"S e longitude 45°21'57.52"O.

Atualmente a área está recoberta por gramíneas e parte da área está circundada por fragmentos de vegetação nativa. Devido a área estar próxima a fragmentos florestais nativos, foi sugerida a adoção da estratégia de Regeneração Natural.

A empresa deverá isolar toda a APP existente na propriedade de forma a facilitar o processo de regeneração natural da APP do Córrego dos Rodrigues.

6. CONTROLE PROCESSUAL

DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,00877 ha (87,70 m²) com o objetivo de regularizar um desvio/canal de derivação existente na Fazenda Rodrigues de propriedade da empresa Cia Eletroquímica Jaraguá, matrículas 62.476, 46.775 e 46.776, localizado no município de Formiga/MG.

De acordo com o parecer técnico, a área objeto da intervenção pretendida pertence ao Bioma Mata Atlântica, “empreendimento encontra-se em fase de operação (Processo Número 01692/2003/005/2019 - LO nº 020/2021), sendo desenvolvida a atividade de Produção de sustâncias químicas e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos, o canal de derivação tem início na propriedade constituída pelas matrículas 65.838 e 65.839, e adentra ao imóvel de matrícula 62.476; A área de preservação permanente do Ribeirão Rodrigues é considerada 30 metros (Lei Estadual 20.922/2013), visto que o leito regular é inferior a 10 metros de largura; é considerada de baixa prioridade para conservação e baixa vulnerabilidade natural, não sendo considerada área prioritária para conservação pelo Atlas Biodiversitas.”

A taxa de análise do processo foi devidamente recolhida doc. SEI nº 101940827;

A Taxa Florestal não foi recolhida por não haver supressão, consequentemente não há rendimento lenhoso;

Houve parecer técnico favorável ao deferimento do requerimento.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a legislação a seguir, e demais normas correlatas:

- Lei nº 20.922/2013 - Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais.
- Decreto 47.749 de 11 de novembro 2019 - Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.
- Lei Nº 11.428/2006 - Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências..

DA INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

De acordo com o parecer técnico a intervenção análise se baseou ainda em dados geoespaciais e outros documentos e estudos da região de localização do imóvel objeto da intervenção requerida. No que tange à Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3.102/2021 e Decreto 47.749/2019 o requerente cumpriu ao exigido, por meio da apresentação dos documentos. Conforme informado no Estudo Técnico de Alternativa Locacional apresentado 101940828 e no Documento Ofício 101940831, o desvio do córrego dos Rodrigues data da década de 1960, tendo sido construído pelo Sr. José Alves Souto, antigo proprietário do imóvel, para

uso próprio e dos demais moradores. É importante observar que o desvio tem mais de 60 anos desde sua implantação. Não houve intervenção ambiental recente nas propriedades em análise nesse processo, podendo considerar que a construção do canal de derivação é caracterizada como uso antrópico consolidado. A intervenção ambiental requerida é considerada área consolidada, pois o referido canal de derivação foi construído em data anterior a 22 de julho de 2008.

De acordo com a Lei 20.922:

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

Art. 16 – Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

§ 1º – Nos casos de imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APPs ao longo de cursos d’água naturais, independentemente da largura do curso d’água, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em:

...

Portanto, considerando o exposto de acordo com o critério técnico, sugere-se o DEFERIMENTO do requerimento de regularização da intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,00877 ha na APP do Córrego dos Rodrigues, por se tratar de uso antrópico consolidado.

Deve-se adotar todas as medidas mitigadoras e compensatórias indicadas no parecer técnico, que deverão seguir a legislação vigente. Não havendo assim, impedimentos para a liberação da regularização solicitada, na área demarcada pelo técnico de acordo com as coordenadas indicadas no parecer técnico.

Havendo estas condições legais, o parecer técnico e o controle processual são favoráveis ao Deferimento Parcial do requerimento.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, sugere-se que o processo seja DEFERIDO PARCIALMENTE;

- Regularização da intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,00877 ha na APP do Córrego dos Rodrigues.

A taxa de análise do processo foi devidamente recolhida doc. SEI nº 101940827;

A Taxa Florestal não foi recolhida por não haver supressão, consequentemente não há rendimento lenhoso;

Deve ser observado todas as medidas mitigadoras e compensatórias, bem como as condicionantes elencadas no parecer técnico, que deverão constar do documento autorizatório, nos termos do art. 42, do Decreto 47.749/19.

O AIA que deverá ser emitido com validade de 3 (três) anos a partir da data de sua emissão, conforme o art. 7º do Decreto Estadual 47.749/19, por não estar vinculado a processo de licenciamento.

É o parecer sugestivo.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o técnico sugere pelo DEFERIMENTO da regularização da intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,00877 ha na APP do Córrego dos Rodrigues, por se tratar de uso antrópico consolidado na Fazenda Rodrigues, de propriedade da empresa Cia. Eletroquímica Jaraguá, localizada no município de Formiga/MG.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- () Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Não se aplica

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Fabrício Amorim Ribeiro

MASP: 1.147.700-7

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Jose Miranda Porto, Servidor**, em 07/02/2025, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabrício Amorim Ribeiro, Servidor**, em 07/02/2025, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **105663179** e o código CRC **470DB502**.

Referência: Processo nº 2100.01.0043378/2024-72

SEI nº 105663179